



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.722522/2014-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.361 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente LEILA MARIA CAVALHEIRO MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2012

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF, que é objeto do presente processo.

Os aspectos principais do lançamento estão delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

Trata este processo da Notificação de Lançamento nº 2012/014538674985191 juntada nas fls. 08/11, destes autos, em nome da contribuinte acima identificada, com registro de imposto de renda da pessoa física, código 2904, relativo ao ano-calendário de 2011, exercício de 2012, no valor de R\$9.523,56. O lançamento decorreu de glosa de dedução de despesas médicas no valor total de R\$34.631,12 tendo em vista que regularmente intimada, a contribuinte não se manifestou para comprovar a realização das despesas declaradas. A defesa alega que a notificação de lançamento foi emitida a sua revelia porque não tomou conhecimento do termo de intimação, mas que as deduções declaradas podem ser comprovadas com recibos e declarações. Nomina os profissionais prestadores dos serviços médicos declarados e informa que foi incluída no plano de saúde da empresa da qual seu marido é sócio, mas que teve o ônus do pagamento do respectivo valor. Cita artigos do CTN para corroborar seu direito às deduções e ampla defesa; requer o cancelamento do débito e preferência no julgamento da impugnação com fundamento no Estatuto do Idoso. O lançamento foi revisto pela Delegacia de origem com base na IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, quando foi restabelecida dedução de despesa médica no valor de R\$16.300,00 e mantida a glosa do valor de R\$18.331,12 porque os documentos apresentados não foram considerados suficientes a comprovar a realização das despesas. Ciente do Despacho Decisório a contribuinte não se manifestou a respeito.

Cientificada do acórdão da DRJ em 05/10/2015, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/11/2015, alegando, em síntese, que:

Reitera que faz jus à dedução do valor de R\$ 5.331,12, tendo efetivamente pago a referida despesa.

Quanto ao valor pago à fisioterapeuta Rosimar Henrique de Souza, no valor de R\$ 13.000,00, reafirma a sua necessidade de tratamento fisioterápico, sendo o recibo idôneo e revestido de todas as formalidades legais.

Por fim, requer o acolhimento do presente recurso, com o cancelamento do presente lançamento.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

Conforme Aviso de Recebimento - AR que dormita à fl. 43, o sujeito passivo foi cientificado da decisão recorrida em 05/10/2015. Em 05/11/2015 protocolizou o Recurso Voluntário de fls. 47/49. Portanto, fora do trintídio legal estabelecido para a sua interposição.

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Destarte, não paira dúvida acerca da intempestividade do recurso apresentado.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator